



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1105.02/2022.

VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 8.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **COMERCIAL SOARES** como arrematante do Lote 02 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De prêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Lote”, tendo por objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



PERMANENTES E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUISDO CURU — CE.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **COMERCIAL SOARES** como arrematante das unidades dos equipamentos demandados no Lote 02, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante.
3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.
4. O Termo de Referência assim solicita:

"Lote 02:

Item 01: COMPUTADOR (DESKTOP COMPLETO)

QUE ESTEJA EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE COMPUTADOR DESKTOP COM PROCESSADOR NO MÍNIMO C/ 05 (CINCO) NUCLEOS 3.20 ghz OU SIMILAR (ultima geração) POSSUIR 1 (UM) DISCO RÍGIDO DE 2TE MEMÓRIA RAM DE 08 (OITO) GIGABYTES, ADAPTADOR DE VIDEO INTEGRADO NO MÍNIMO DE 01 (UM) GIGABYTE DE MEMÓRIA, POSSUIR SUPORTE AO MICROSOFT DIRECTX 10.1 OU SUPERIOR, SUPORTAR MONITOR ESTENDIDO, POSSUIR NO MÍNIMO 02 (DUAS) SAÍDAS DE VIDEO, SENDO PELO MENOS 01 (UMA) DIGITAL DO TIPO HDMI, DISPLAY PORT OU DVI UNIDADE COMBINADA DE GRAVAÇÃO DE DISCO ÓTICO CD, **DVD ROM** TECLADO USB, ABNT2, 107 TECLAS (COM F10) E MOUSE USB, 800 DPI, 2 BOTÕES, SCROLL (COM FIO) MONITOR DE LED 19 POLEGADAS (WIDESCREEN 16:9) INTERFACES DE REDE 10/100/1000 E **WIFI PADRÃO IEEE 802.11 B/G/N**, SISTEMA PERACIONAL WINDOWS 11 Home Single FONTE COMPATÍVEL E QUE SUPORTE TODA A CONFIGURAÇÃO EXIGIDA NO ITEM GABINETE E PERIFÉRICOS DEVERÃO FUNCIONAR NA VERTICAL Ou HORIZONTAL TODOS OS EQUIPAMENTOS OFERTADOS (GABINETE, TECLADO, MOUSE, MONITOR E CAIXA DE SOM 6W RMS) DEVEM POSSUIR GRADAÇÕES NEUTRAS DAS CORES BRANCA, PRETA OU CINZA, E MANTER O MESMO PADRÃO DE COR TODOS OS COMPONENTES DO PRODUTO DEVERÃO SER NOVOS, SEM USO, REFORMA OU RECONDICIONAMENTO GARANTIA DE 12 MESES.

Item 02: COMPUTADOR DESKTOP COMPLETO TIPO 7 NUCLEOS OU SIMILAR

COMPUTADOR DESKTOP COMPLETO, COM GABINETE PRETO, PORTAS USB 3.0/ 2.0 (PELO MENOS 2) FRONTAIS, PORTAS USE 2.0 (4 NO PAINEL TRASEIRO, PRETAS, CONECTORES INTERNOS PARA MAIS 4 PORTAS). PLACA DE REDE (IAN): GIGABIT LAN 10/100/1000. PROCESSADOR DE 7 NÚCLEOS DE PROCESSAMENTO (7 NUCLEOS OU SIMILAR, EQUIVALENTE OU DE IGUAL OU MELHOR QUALIDADE), VELOCIDADE DE CLOCK DE NO MÍNIMO 3.0 GHz (ESTA VELOCIDADE DEVE SER ATINGIDA PELO PROCESSADOR), MEMÓRIA CACHE DE 8 MB (L3), MEMÓRIA RAM DOR3 DE 8 OR **DVD/RW**, HD DE 1 TB, **FONTE A7X 500 W**, MONITOR LED 21" OU SUPERIOR, TECLADO ABNT II, MOUSE, CAIXAS DE SOM 2 CANAIS, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 PRE.- INSTALADO. GARANTIA DE 12 MESES. VOLTAGEM: 220 VOLTS.

Item 07: NOTEBOOK TIPO 5 NUCLEOS OU SIMILAR

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

Handwritten signature and initials.

VA VANGUARDA



NOTEBOOK, PROCESSADOR 5 NUCLEOS OU SIMILAR, NOVA GERAÇÃO, VELOCIDADE DO PROCESSADOR 2.70GHZ, CACHE 3M, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10, MEMÓRIA 8 GB, TIPO DE MEMÓRIA DDR3L 1600, **SUPORTA ATE 16 GB**, HD 1 TB, VELOCIDADE 5400 RPM SATA, TELA LED 14", RESOLUÇÃO DA TELA EM HD (1366X768), PLACA DE VIDEO 1GB, CAPACIDADE 2GB DDR3, DRIVE OPTIC() DVD-RW TRAY, VELOCIDADE DE GRAVAÇÃO 8X, **REDE ETHERNET NETWORK 10/100 RJ-45**, CONEXÃO WIRELESS N 1707, BLUE TOOTH 4.0, AUDIO WAVES MAXXAUDIO, SLOT DE CARTÃO DE MEMÓRIA, SD SDHC SDXC, PORTAS FRONTAIS 01 ENTRADA HDMI, 01 ENTRADA USB 3.0, 02 ENTRADAS USB 2.0, 01 ENTRADA DE REDE, 01 ENTRADA COMBINADA PARA FONE DE OUVIDO/MICROFONE, MOUSE TOUCHPAD ELETROSTÁTICO, **BATERIA DE 4 CÉLULAS 40 WHR (IONS DE LITIO)**, GARANTIA 12 MESES."

5. Eis que para o Item 01 do Lote 02, o Recorrido ofertou o modelo de computador **GOLDENTEC**, que não possui Wifi padrão IEEE 802.11 B/G/N e não possui DVD ROM.
6. Já para o Item 02 do Lote 02, o modelo de computador **GOLDENTEC**, não possui DVD/RW e não possui FONTE A7X de 500W.
7. Por fim, para o Item 07, do Lote 02, o Recorrido ofertou o modelo de notebook **LENOVO**, que não atende "suporta até 16GB", vez que o modelo suporta somente até 12GB, não atende rede ethernet network 10/100 RJ-45 e não atende bateria 40Wh, vez que possui tão somente 38Wh.
8. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através das especificações técnicas descritas no catálogo apresentado pelo Recorrido:

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

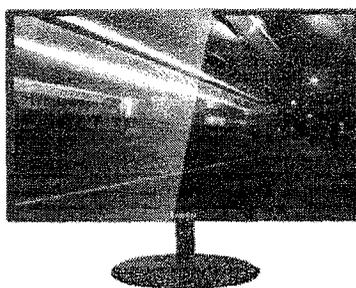
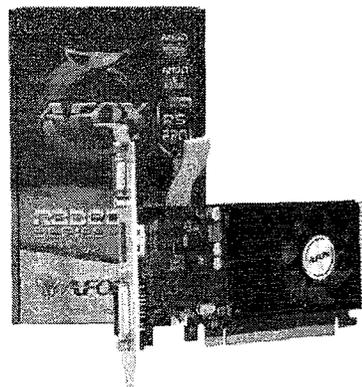
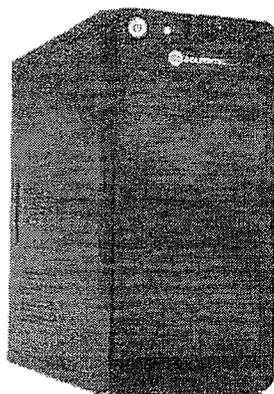
Handwritten initials or signature.



COMERCIAL SOARES

COMERCIAL SOARES NS LTDA
RUA CEL RIBEIRO DA SILVA, 482 - FARIAS BRITO - CEP: 60.010-890
FORTALEZA - CEARÁ - FONE: (85) 99649-9394
CNPJ: 13.485.158/0001-40 - CGF: 06.558.410-4
E-MAIL: COMERCIALSOARESNS@GMAIL.COM

CATÁLOGO - REF. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 1105.02/2022



VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

Handwritten signature and initials.



ITEM 1: Características Principais: CPU COM PROCESSADOR DE 5 NÚCLEOS; 8GB RAM HD 2TB SATA III, C/ PLACA DE VÍDEO DE 1GB; C/ MONITOR DE 19 POLEGADAS E WINDOWS 11.

Marca: CPU: GOLDENTEC - PLACA DE VÍDEO: AFOX - MONITOR: BRAZIL PC

Cor: PRETO

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

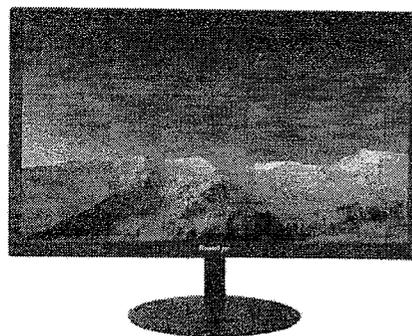
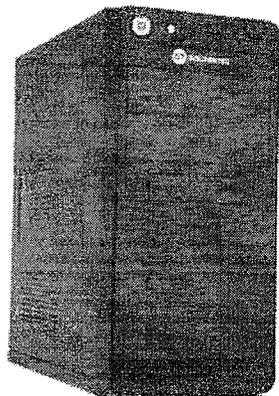
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

Handwritten initials and a signature.

VA VANGUARDA



ITEM 2: Caracter sticas Principais: CPU COM PROCESSADOR DE 7 N CLEOS; 8GB RAM HD 1TB SATA III, C/ MONITOR DE 21 POLEGADAS E WINDOWS 10.

Marca: CPU: GOLDENTEC - MONITOR: BRAZIL PC

Cor: PRETO

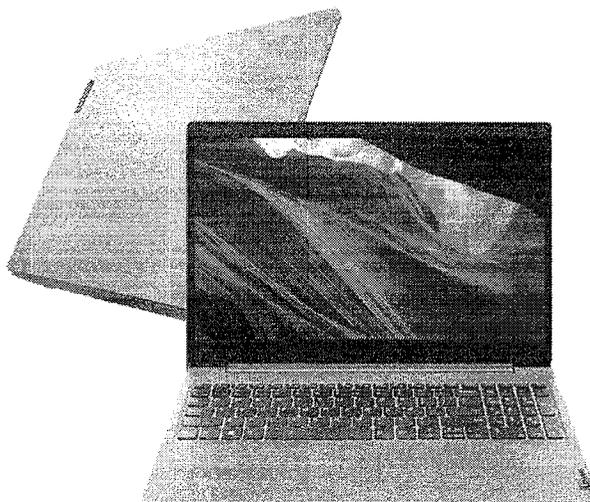
VANGUARDA INFORM TICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endere o: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, n  100, Sala 1201, Parte B, Edif cio Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Bras lia, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

Handwritten signature and initials.



**ITEM 7: CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS: NOTEBOOK TIPO 5 NÚCLEOS
COM PLACA DE VÍDEO DE 1GB E SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.
Marca: LENOVO
Cor: CINZA**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



9. Nos moldes do que Vossa Senhoria pode perceber, Ilustre Pregoeiro, o Recorrido apresentou catálogo genérico, não oficial dos fabricantes, onde sequer é possível comprovar o atendimento integral das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

10. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte da licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

11. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que as especificações técnicas em comento são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade dos equipamentos a serem adquiridos no Lote 02. Uma vez estabelecidas em Edital, a título de exigência, tornam-se critérios de avaliação da aceitabilidade dos produtos e da proposta como um todo, de forma que não pode ser aceito o descumprimento das mesmas, conforme ocorrido no âmbito da proposta da licitante em comento.

12. Ademais, é cediço que a oferta de equipamentos de qualidade inferior afronta o princípio da competitividade, da economia, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que as licitantes que se aproveitam da oferta de equipamentos com qualidade inferior, obtêm vantagens competitivas indevidas e ilegais, frente aos demais participantes, pois oferecem um menor preço às custas de um material inferior às qualidades exigidas em edital.

13. Destarte, a licitante em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

"5.9- Será desclassificada a Carta Proposta apresentada em desconformidade com estes itens.

5.10- Serão desclassificadas ainda as propostas:

a) Que não atenderem as especificações deste Edital;

7.5- CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Cartas Propostas a Pregoeira verificará a conformidade das Cartas Propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital."

14. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

15. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e a classificação indevida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

17. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Lote 02 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

**"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"**

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

18. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

Handwritten initials and signature.



"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

19. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação do Lote 02 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

21. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

P 8
W



(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

22. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

23. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda com a desclassificação da proposta da Recorrida – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

24. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.



III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **COMERCIAL SOARES**, para o Lote 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o aludido Lote.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília- DF, 31 de maio de 2022.

Atenciosamente,

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919
Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG,
Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900
E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

COMERCIAL SOARES

COMERCIAL SOARES NS LTDA

RUA CEL RIBEIRO DA SILVA, 482 - FARIAS BRITO - CEP: 60.010-890

FORTALEZA - CEARÁ - FONE: (85) 99649-9394

CNPJ: 13.485.158/0001-40 - CGF: 06.558.410-4

E-MAIL: COMERCIALSOARESNS@GMAIL.COM



CONTRA RAZÃO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1105.02/2022.

COMERCIAL SOARES NS LTDA, INSCRITO NO CNPJ N° **13.485.158/0001-40**, SITUADA A RUA CEL. RIBEIRO DA SILVA, 482 – FARIAS BRITO, FORTALEZA/CE, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. NELSON SOARES DA SILVA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE N° 94021023385-SSPDS-CE E DO CPF N° 198.338.734-72 APRESENTA **CONTRA RAZÃO** AO RECURSO DA EMPRESA **VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP**, SOBRE O JULGAMENTO EM RELAÇÃO AOS ITENS OFERTADOS POR ESTA EMPRESA NO REFERIDO PREGÃO.

SEGUE MOTIVOS PELOS QUAIS APRESENTAMOS CONTRA RAZÃO AO RECURSO:

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

A empresa concorrente questionou a especificação dos itens ofertados por não apresentarmos modelos e referências condizentes ao termo de referência, dessa forma esclarecemos que:

Tendo em vista os questionamentos referentes aos itens em questão, informamos que nossa empresa já havia apresentado catálogo e o mesmo já foi aceito pela comissão da mesma.

COMERCIAL SOARES

COMERCIAL SOARES NS LTDA.

RUA CEL RIBEIRO DA SILVA, 482 - FARIAS BRITO - CEP: 60.010-890

FORTALEZA - CEARÁ - FONE: (85) 99649-9394

CNPJ: 13.485.158/0001-40 - CGF: 06.558.410-4

E-MAIL: COMERCIAL.SOARES@GMAIL.COM

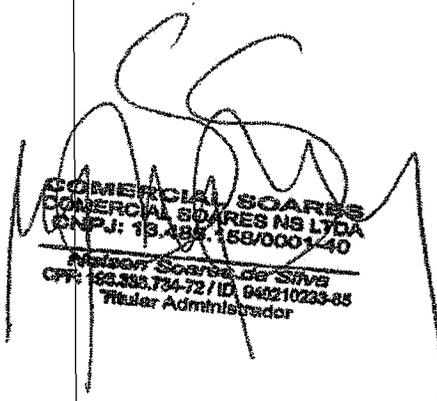


Diante disso, viemos por meio deste dizer também que nos comprometemos a entregar todo o material de acordo com o termo de referência, junto a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu.

RESSALTAMOS AINDA QUE, A EMPRESA TEVE O INTUITO DE VENCER O CERTAME, E NUNCA DE PERTURBAR A LICITAÇÃO DESSE PONTO, A EMPRESA ESTÁ ABERTA PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO OS ITENS COTADOS, ASSIM COMO, CASO VENHA A SER SOLICITADO ENVIAREMOS QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE SEJAM NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES.

DIANTE DESSES MOTIVOS, PEDIMOS QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, NÃO ACEITE O RECURSO APRESENTADO PELA REFERIDA EMPRESA VANGUARDA INFORMATICA LTDA – EPP, VISTO TODOS OS MOTIVOS APRESENTADOS NESTA CONTRA RAZÃO.

CERTOS DE CONTARMOS COM VOSSA ATENÇÃO MANIFESTAMOS DESDE JÁ NOSSOS AGRADECIMENTOS E NOS COLOCAMOS À DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.



COMERCIAL SOARES
COMERCIAL SOARES NS LTDA
CNPJ: 13.485.158/0001-40
Nelson Soares da Silva
CPF: 155.335.734-72 / ID: 940210233-85
Titular Administrador

NELSON
SOARES DA
SILVA: 198338
73472

Assinado eletronicamente
digital por NELSON
SOARES DA
SILVA: 19833873472
Dados: 2022.06.01
15:29:16 -03'00'

FORTALEZA, 01 DE JUNHO DE 2022.



DECISÃO DE RECURSO

Referência: Pregão Eletrônico 1105.02/2022

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO CURU – CE.

Recorrente: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação de São Luís do Curu – CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico 1105.02/2022, foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP** manifestou, em momento oportuno, intenção de RECORRER contra a habilitação e aceitabilidade dos produtos ofertados pela empresa COMERCIAL SOARES.

Primeiramente, destaca-se que os documentos solicitados para análise pela empresa participante **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP**, foram todos prontamente entregues por esta Comissão de Licitação.



Ato contínuo, a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA**, apresentou recurso pleiteando a retificação da vitória declarada à empresa **COMERCIAL SOARES**, por entender que “a licitante em comento ofertou equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência”.

Assim, cita o citado documento, através do qual fixa-se a exigência de computador, que dentre outros requisitos, o **item 1 do Lote 02** possua DVD ROM e WIFI PADRÃO IEEE 802.11 B/G/N e que o **item 2** do mesmo lote possua DVD/RW e FONTE A7X 500 W. Já o **item 07** traz a exigência de notebook com memória com suporte de até 16gb, REDE ETHERNET NETWORK 10/100 RJ-45 e BATERIA DE 4 CÉLULAS 40 WHR (IONS DE LITIO).

Informa que, no entanto, através dos folhetos ofertados, a empresa declarada vencedora apresentou produtos que não possui supracitados requisitos. Assim, informa que:

Eis que para o Item 01 do Lote 02, o Recorrido ofertou o modelo de computador GOLDENTEC, que não possui Wifi padrão IEE 802.11 B/G/N e não possui DVD ROM.

Já para o Item 02 do Lote 02, o modelo de computador GOLDENTEC, não possui DVD/RW e não possui FONTE A7X de 500W.

Por fim, para o Item 07, do Lote 02, o Recorrido ofertou o modelo de notebook LENOVO, que não atende "suporta até 16GB", vez que o modelo suporta somente até 12GB, não atende rede ethernet network 10/100 RJ-45 e não atende bateria 40Wh, vez que possui tão somente 38Wh.

Afirma ainda que “nos moldes do que Vossa Senhoria pode perceber, Ilustre Pregoeira, o Recorrido apresentou catálogo genérico, não oficial dos fabricantes, onde sequer é possível comprovar o atendimento integral das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência”.



Já em sede de Contrarrazões, a empresa **COMERCIAL SOARES** pondera que firma o compromisso “em entregar todo o material de acordo com o termo de referência, junto a Prefeitura Municipal de São Luís do Curu”. Também afirma que os produtos ofertados são de qualidade superior ao licitado, e, portanto, devem ser aceitos, ainda que algumas especificações sejam diferentes do Termo de Referência, citando para tanto julgado do STJ.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”



Não obstante o princípio da vinculação ao Edital, os folhetos tem a função de nortear a Administração Pública aos produtos que estão sendo licitados. No caso em tela, apesar do folheto de fato tornar os objetos ofertados pela empresa vencedora minimamente diferentes dos apresentados no Termo de Referência, observa-se que haverá o Termo de Compromisso firmado entre a Administração Pública e a empresa vencedora de cumprimento de todas as cláusulas editalícias.

Destaca-se, por final, que o princípio da economicidade deve ser sempre levado em consideração no julgamento de conveniência e oportunidade na tomada de decisões. No caso em tela, que os valores ofertados pela empresa vencedora são manifestamente mais vantajosos à Prefeitura Municipal do que os ofertado pelas concorrentes, de forma que entende esta Comissão Permanente de Licitação que não havendo disposição expressa sobre a vinculação dos folhetos como produto a ser entregue – podendo a empresa fazer as devidas adaptações aos produtos a serem entregues, com a manutenção do valo ofertado sob pena de rescisão do contrato, deve-se manter a habilitação da empresa COMERCIAL SOARES.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA-EPP, para no mérito negar-lhe provimento.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à autoridade administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 03 de junho de 2022.


SUSANE SILVA CASTRO
PREGOEIRA